



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054625A

PROJETO DE LEI N.º 2.251, DE 2015

(Dos Srs. Sérgio Moraes e Heitor Schuch)

Dispõe sobre o processo de classificação do tabaco produzido por produtores integrados, o local de entrega da produção às indústrias integradoras, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

A classificação do tabaco (de estufa ou de galpão) produzido por produtor integrado e sua entrega à indústria integradora deverão ser efetuados na fonte de produção com a participação e anuênciadas partes.

§ 1º Entende-se por fonte de produção o estabelecimento rural onde ocorrem as etapas finais do processo de produção do tabaco.

§ 2º Tanto o produtor integrado quanto a indústria integradora poderão contar com a assistência de suas entidades representativas para a classificação do tabaco, que deverá obedecer às especificações estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 3º Em caso de divergência quanto à classificação do tabaco, qualquer das partes poderá demandar arbitragem a ser realizada por comissão tripartite composta por representantes dos produtores integrados e da indústria integradora, e por profissional habilitado por órgão oficial para a classificação do tabaco.

Por ocasião do recebimento do tabaco na fonte de produção, a indústria integradora fornecerá ao produtor integrado nota do romaneio, na qual deverá constar o número de fardos, o peso, a classe e a data do recebimento do tabaco.

§ 1º As informações constantes na nota de romaneio deverão constar, obrigatoriamente, na nota fiscal que a indústria emitir em favor do produtor.

§ 2º As informações constantes na nota fiscal e na nota de romaneio, para terem validade, deverão contar com o visto do produtor ou de seu representante a rogo, da indústria e, se for o caso, por profissional habilitado por órgão oficial para a classificação do tabaco.

§ 3º O pagamento da mercadoria deverá ser efetuado no prazo máximo de 3 (três) dias após a transação comercial.

§ 4º O transporte do tabaco da fonte de produção até a indústria integradora será custeado, na sua totalidade, pela indústria integradora.

A presente lei deverá ser afixada nas entidades representativas dos setores ligados à produção do tabaco, bem como nas fontes de produção, para fins de publicidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa dá prosseguimento ao projeto do já falecido ex-deputado Adão Preto. Este projeto é uma antiga reivindicação dos produtores rurais de tabaco (fumicultores).

O modelo de integração caracteriza-se, basicamente, pela forma oligopsonica de mercado. Esta forma acontece quando no mercado há um número pequeno de compradores, em que poucas e grandes empresas determinam todo o processo produtivo e são responsáveis por 100% (cem por cento) da aquisição do tabaco.

Desta forma, os fumicultores carecem de instrumentos na legislação específica que regulamentem a classificação da produção, garantindo aos produtores rurais a total transparência do processo determinante na renda dos agricultores.

As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco no Brasil ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco nas propriedades dos agricultores que o produzem no ato da aquisição.

A classificação do tabaco é a análise técnica que organiza a produção em classes de acordo com a qualidade, realizada a partir de parâmetros estabelecidos por órgão competente com a finalidade de determinar o preço pago ao produtor.

Sala das sessões, em 07 de julho de 2015.

DEPUTADO SÉRGIO IVAN MORAES (PTB/RS)

DEPUTADO HEITOR SCHUCH (PSB/RS)

FIM DO DOCUMENTO